Processo: 33800/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

https://sei.cariacica.es.gov.br/Sistema/Etiquetas/Etiqueta.

OFÍCIO-CMC/ADM N°302/2022

Cariacica/ES, 19 de dezembro de 2022.

Exmo. Sr.

Euclério de Azevedo Sampaio Junior

Prefeito Municipal de CARIACICA - ES

Encaminhamos a V. Exa. O AUTÓGRAFO nº 178/2022, correspondente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 16 - AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E REGULA AS MEDIDAS DE POLICIA ADMINISTRATIVA. DE HIGIENE. ORDEM **PÚBLICA** FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Aprovado nesta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 19/12/2022.

Respeitosamente,

Presidente





A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EXECUTIVO Nº 16.** Envia-o ao Prefeito Municipal na forma do art. 57 da Lei Orgânica.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E REGULA AS MEDIDAS DE POLICIA ADMINISTRATIVA, DE HIGIENE, ORDEM PÚBLICA E FUNCIONAMENTO DAS FEIRAS LIVRES NO MUNICÍPIO DE CARIACICA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este Código regula as medidas de Polícia Administrativa e permissionária, de higiene, ordem pública e funcionamento das Feiras Livres do Município de Cariacica, determinando as relações entre o Poder Público e os Feirantes.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º. Consideram-se feiras livres as atividades mercantis de caráter cíclico, realizadas em locais públicos previamente designados pela Administração Municipal, com instalações provisórias e removíveis, que podem ocorrer em logradouros públicos.







Parágrafo único. A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos hortifrutigranjeiros, cereais, doces, laticínios, pescados incluindo caranguejo, atendendo à legislação ambiental, açougue, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, lanches, caldo de cana, temperos, confecções, tecidos, armarinhos, calçados e bolsas, bijuterias, artigos religiosos, ferramentas e utensílios domésticos.

- **Art. 4º.** As feiras livres deverão funcionar em vias públicas que possam acomodá-las, com largura mínima de 6m (seis metros) entre guias, preferencialmente planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais.
- § 1°. A área livre para circulação do público deve ter no mínimo 2,00 m (dois metros) de largura em toda a extensão da feira.
- § 2°. As novas feiras livres somente poderão ser instituídas em vias planas, pavimentadas com asfalto e dotadas de galerias de águas pluviais.
- **Art. 5º.** Poderão comercializar nas feiras livres do Município as pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Secretaria Competente.
- § 1°. Entende-se como feirante pessoa física ou jurídica que comercializa produtos autorizados para Feiras Livres devidamente cadastrado neste município.
- § 2º. Nos casos de cadastro de feirante como pessoa jurídica, não poderá haver alteração dos sócios da empresa nas renovações da licença, comprovado mediante apresentação do contrato social atualizado.







§ 3º. A ocupação dos espaços em Feiras Livres dar-se-á mediante a Licença concedida pela Secretaria competente após análise dos processos de Solicitação de Cadastro.

§ 4º. Podem se candidatar a feirantes pessoas físicas e capazes que não estejam proibidas de comercializar, nos termos da legislação em vigor, cooperativas e instituições assistenciais sediadas no Município.

§ 5°. A Secretaria Competente, através da Coordenação responsável pelas Feiras Livres, manterá lista de espera com o cadastro de todos os candidatos que desejem comercializar em feiras livres.

Art. 6º. Catadores de caranguejo poderão atuar nas feiras livres exclusivamente para comercialização de caranguejos nos períodos permitidos, dispondo-os em locais determinados pela Coordenação de Feiras.

Parágrafo único. Os catadores de caranguejo mencionados no caput estarão isentos do licenciamento para comercialização em Feiras Livres, devendo respeitar as regras para disposição de resíduos deste código.

Art. 7°. Para exercer atividades em Feiras Livres, os feirantes deverão solicitar ou regularizar seu cadastro e a licença conforme chamamento da Secretaria responsável.

§ 1º Os feirantes que já exercem atividades em Feiras Livres na data da publicação desta Lei deverão regularizar seu cadastro e a licença no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização do chamamento pela Secretaria responsável.







§ 2º Os cadastros serão deferidos conforme critério de antiguidade na respectiva feira e capacidade da via.

§ 3º Caso o feirante não regularize seu cadastro e a licença no prazo estabelecido, perderá sua autorização de comercializar em feiras livres.

§ 4º. Após o cadastro e emissão das licenças, os feirantes deverão se adequar imediatamente às regras, características e quantidades de tabuleiros e bancas definidas por esta lei.

§ 5°. Após o cadastro dos feirantes que já exercem atividades em Feiras Livres na data da publicação desta Lei e da organização da respectiva feira, será aberto cadastro de novos feirantes conforme chamamento da Secretaria responsável.

Art.8°. Compete ao Poder Executivo, através da Secretaria competente, a elaboração dos projetos para organização, zoneamento e implantação de feiras livres no município, com a participação da associação local ou do sindicato da categoria.

Parágrafo único. No projeto de cada feira existente ou nova deverão ser definidos os limites de início e fim conforme capacidade das vias, evitando conflitos com equipamentos públicos ou privados preexistentes.







CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9°. Compete à Secretária Municipal competente:

- I Proceder ao zoneamento, à organização e à modificação das feiras livres, agrupando as diversas modalidades de comércio nelas existentes;
- II Executar medidas administrativas relativas ao cadastro e licenciamento dos feirantes;
- III Supervisionar e fiscalizar a organização, o funcionamento, horários, e as instalações das feiras, bem como o cumprimento de suas finalidades;
- IV Conceder, revogar, cassar as autorizações e credenciamentos, e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- V Fiscalizar o pagamento dos preços públicos e taxas devidas pelos feirantes;
- VI Propor a criação ou a transferência de feiras livres e permanentes, consultada a comunidade, a entidade local representativa da categoria e o órgão de planejamento urbano do Município de Cariacica;
- VII Expedir normas regulamentares;
- VIII Limitar o número máximo de bancas por feira.
- **Art. 10.** Os equipamentos para exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras-livres consistirão, segundo seu tipo, em bancas e veículos especiais, cujos modelos e especificações deverão ser previamente aprovados pela Coordenação de Feiras Livres.
- §1°. Entende-se por banca o espaço destinado para o tabuleiro e outro equipamento, incluindo o espaço para o feirante.







§2°. Entende-se por tabuleiro o espaço destinado à exposição de produtos para comercialização nas feiras livres.

§3°. O tabuleiro padrão seguirá a medida de 2m x 0,80cm e a banca seguirá a medida padrão de 2m x 2,00 m, incluindo o espaço ocupado pelo feirante, conforme ANEXO II;

§ 4°. A altura mínima da cobertura da banca deverá ser 2,10 m, conforme ANEXO III.

§ 5°. É permitido ao feirante ocupar mais de uma banca contínua na mesma feira, obedecendo ao critério de zoneamento, atendendo aos seguintes critérios:

I - Os feirantes já atuantes e os novos feirantes poderão ter no máximo 6 (seis) bancas por feira, conforme ANEXO IV, ou as bancas ocupadas por veículo especial ocupar até 18 m² (dezoito metros quadrados) conforme ANEXO V.

II - Os novos feirantes licenciados poderão, excepcionalmente, mediante autorização da Secretaria Competente, exceder o número máximo de bancas no exercício vigente em feiras que o número de bancas licenciadas não atingirem a capacidade da via, até que surjam novos interessados em participar da feira.

III - No início do próximo exercício, o feirante que se encontrar na hipótese do inciso anterior deverá retornar com o número inicial de bancas para permitir a entrada de novos feirantes.







§ 6°. As características físicas das bancas poderão ser flexibilizadas no caso das bancas compostas por veículos especiais, câmaras frigoríferas, carrinho de pipoca, milho, caldo de cana, coco, churros e similares, não ultrapassando a dimensão máxima definida no § 5° deste artigo.

§ 7°. Nas barracas onde houver consumo de alimentos, eventuais mesas e cadeiras serão contabilizadas no espaço da banca ou veículo especial, não sendo autorizado ultrapassar a área máxima permitida no § 5° deste artigo ou ocupar as calçadas e o espaço de circulação da feira.

§ 8°. A Coordenação responsável pelas Feiras Livres poderá, por solicitação motivada ou não, alterar a dimensão dos equipamentos utilizados pelos feirantes com o objetivo de solucionar problemas de falta de espaço ou eliminar espaços vazios que permitam a prática do comércio irregular.

§ 9°. As bancas serão dotadas de proteção que abriguem a mercadoria exposta dos raios solares e da chuva.

§ 10. O feirante só poderá vender em seu equipamento os produtos para o qual foi licenciado.

Art. 11. As feiras livres funcionam em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município ou a este cedidos, especialmente abertos à população para tal finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos pela Secretaria Competente, sendo vedada a realização no mesmo local de mais de uma feira livre por semana.







Art. 12. A manipulação de alimentos prontos para consumo, comércio de carnes, pescados e aves abatidas deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e será exercida em locais especialmente destinados para essa finalidade, conforme zoneamento das feiras, podendo ser utilizados veículos especiais dotados de sistema de refrigeração.

Art. 13. As feiras livres funcionarão de terça-feira a domingo, excetuando-se os feriados dos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.

Parágrafo único. O calendário previsto no caput deste artigo poderá ser alterado pela Secretaria Municipal competente, mediante publicação de Portaria, desde que configurada a necessidade técnica ou administrativa dessa excepcionalidade, mediante prévia comunicação aos feirantes e ampla divulgação à população.

Art. 14. As feiras livres terão duração de 6 horas para comercialização dos produtos, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Feiras no horário da manhã:

- a) entre 3:00h e 6:00h montagem;
- b) 6:00h e 12:00h comercialização;
- b) entre 12:00h e 13:00h desmontagem das barracas e desocupação do local para início da limpeza;







II - Feiras no horário da tarde:

- a) entre 12:00h e 13:00h montagem;
- b) entre 13:00h e 19:00h comercialização;
- c) entre 19:00h e 20:00h desmontagem das barracas e desocupação do local para início da limpeza.

Parágrafo único. O horário previsto no caput poderá ser alterado pela Secretaria Municipal competente, mediante publicação de Portaria, desde que configurada a necessidade técnica ou administrativa dessa excepcionalidade, mediante prévia comunicação aos feirantes e ampla divulgação à população.

- **Art. 15.** Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:
- I Os trabalhos de montagem, desmontagem, carga ou descarga de equipamentos e produtos deverão ser iniciados e finalizados nos horários fixados pelo órgão competente para o início e fim da feira;
- II A montagem das bancas e descarga dos produtos e outros equipamentos dar-seá na seguinte ordem:
- a) Deverá o veículo condutor adentrar no local correspondente à área previamente estabelecida pelo órgão competente e proceder à descarga dos equipamentos e mercadorias, obedecido o horário determinado para tal atividade:





- **b)** Após a descarga, o veículo deverá ser retirado do local, somente podendo retornar após o horário estabelecido para a finalização da feira, exceto os veículos utilizados na comercialização dos produtos nas bancas com veículos especiais;
- c) Após a retirada do veículo, deverá ser procedida a montagem dos equipamentos e a exposição de mercadorias.
- III Iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso ao local de veículos com mercadorias;
- IV É vedado nos locais das feiras o tráfego e estacionamento de veículos automotores e outros similares, salvo os carrinhos para transporte de mercadorias conduzidos pelos consumidores e excetuando-se os veículos que estejam a serviço da fiscalização, viaturas e ambulâncias;
- V Encerrado o horário previsto para o fim das atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para a retirada das mercadorias não comercializadas e equipamentos, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo, tudo dentro da ordem e disciplina.

Parágrafo único. Considera-se equipamento qualquer bem móvel utilizado para a consecução do exercício da atividade de feirante, tais como bancas, tendas, refrigeradores, freezers, balanças, entre outros, inclusive Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos - EPI's e EPC's.







Art. 16. Durante as operações de carga e descarga dos equipamentos e mercadorias, durante montagem e desmontagem das barracas, bem como durante a comercialização fica proibido o uso de aparelhos sonoros e a emissão de ruídos que perturbem a população local.

Art. 17. Será proibido estacionar e parar nas vias de realização das Feiras Livres durante seu funcionamento.

Parágrafo único. Caberá ao órgão fiscalizador de trânsito e à Guarda Municipal a interdição, sinalização e fiscalização das vias impactadas.

Art. 18. Os resíduos sólidos gerados pelo feirante devem ser acondicionados em sacos plásticos e dispostos para recolhimento ao final da feira nos locais designados pela Coordenação de Feiras.

§ 1°. Os resíduos gerados pelos feirantes deverão ser separados em resíduo úmido e resíduo seco.

§ 2º. A água de degelo deverá ser lançada na rede de drenagem, e os resíduos da limpeza do balcão, como vísceras, escamas, entre outros deverão ser acondicionados em sacolas plásticas apropriadas e depositados em locais indicados para recolhimento ou em caixas coletoras disponibilizadas pela Secretaria competente.

§ 3º. O descarte dos resíduos provenientes de venda de água de coco e caldo de cana são de responsabilidade dos feirantes, podendo, ao seu critério e se houver disponibilidade orçamentária, o Município de Cariacica realizar a coleta, desde que







sejam acondicionados em sacos resistentes, caixas, tonéis ou fardos dispostos nos locais indicados pelo Coordenador responsável pelas feiras.

- § 4º. As bancas em que haja manipulação de produtos e alimentos deverão ser preparadas para evitar que esses resíduos não caiam na via pública.
- § 5°. O feirante deverá acondicionar o óleo usado em recipiente adequado e responsabilizar-se pela sua correta destinação, sendo vedado o seu despejo nas caixas-ralo da rede pluvial.
- § 6°. O não cumprimento do estabelecido no caput irá gerar penalidade conforme o ANEXO I.

SEÇÃO I DO LICENCIAMENTO

- **Art. 19.** Somente será permitido o licenciamento para o exercício da atividade comercialização em Feiras Livres àquele que utilizar os equipamentos de acordo com as os padrões exigidos por esta lei, os quais deverão atender às normas sanitárias em vigor.
- **Art. 20.** A licença será emitida pela Gerência responsável pelas Feiras Livre**s** e salvo exceções legais, será sempre onerosa, podendo ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, sem que assista ao interessado direito a qualquer indenização.







§ 1°. Farão jus à licença os feirantes cadastrados e selecionados pela Coordenação responsável conforme critérios a serem regulamentados.

§ 2º. A licença para comercialização nas Feiras Livres terá validade de 12 meses, podendo ser proporcional ao número de meses do exercício corrente, sendo renovada anualmente mediante pagamento da taxa de licenciamento que será gerada no final do exercício.

§ 3°. É proibido ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente o uso total ou parcial de suas instalações ou equipamentos durante a realização da feiralivre.

Art. 21. O requerimento de inscrição deverá ser preenchido com o número da identidade do candidato, do CPF (cadastro de pessoa física) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), nome dos funcionários autorizados a trabalhar na banca e demais documentos listados no formulário do Anexo I.

Parágrafo único. Todas as responsabilidades trabalhistas pelos funcionários e colaboradores são do feirante.

Art. 22. Os feirantes ocupantes de espaço nas feiras livres pagarão anualmente à Administração Municipal uma Taxa de Arrecadação por banca/feira ou veículo especial/feira para emissão da Licença, conforme Tabela I do ANEXO VI desta Lei, tendo como referência o VRTE (valor de referência do tesouro estadual) vigente, podendo ser proporcional ao número de meses de sua validade.







- § 1°. A taxa será lançada, anualmente, em nome do feirante a ser licenciado, com base nos dados do Cadastro de Feirantes do Município Cariacica/ES.
- § 2°. O pagamento da taxa será anual, e deverá ser paga até o dia 30 de janeiro do ano subsequente.
- § 3°. Caso o feirante não tenha interesse em renovar a licença para o próximo ano, deverá informar à Coordenação de Feiras até 30 de novembro do ano corrente.
- § 4º. Em nenhuma hipótese haverá ressarcimento de valores pagos em caso de desistência, suspensão, cancelamento ou cassação das licenças.
- § 5°. Os recursos oriundos das receitas de que trata o *caput* serão utilizados preferencialmente na manutenção, conservação, recuperação e ampliação das próprias feiras livres.
- § 6°. Nas feiras livres de produtos orgânicos ou aquelas localizadas em área rural, o valor da taxa de licenciamento será de 10% (dez por cento) do valor determinado na Tabela I do ANEXO VI desta Lei.
- Art. 23. A Licença do feirante deverá ficar exposta na banca durante todo o período de duração da feira.
- **Art. 24.** Será garantido ao feirante os afastamentos previstos nas legislações vigentes nos casos de doença, gravidez, nascimento de filho, casamento, óbito de parentes de 1º grau, mediante comprovação em até 7 (sete) dias.







Art. 25. Com 12 (doze) meses completos de efetivo exercício de suas atividades poderá o feirante afastar-se, para gozo de férias, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, desde que comunique o fato antecipadamente por escrito a Coordenação Responsável pelas Feiras Livres, indicando o seu substituto, que deverá possuir uma Autorização de trabalho de 30 dias de validade, concedida pela Coordenação responsável pelas Feiras Livres.

SEÇÃO II DOS PRODUTOS COMERCIALIZÁVEIS

- Art. 26. Os produtos comercializados ficam assim classificados:
- I Grupo 01 verduras, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos, rizomas, bulbos, cogumelos e palmitos, frutas frescas;
- II Grupo 02 flores naturais cortadas ou envasadas, mudas e sementes, plantas e peixes ornamentais, vasos, adubos, rações e artigos correlatos, inseticidas e fungicidas de uso agrícola e caseiro;
- III Grupo 03 cereais e grãos alimentícios, alimentos enlatados, café em pó ou em grãos, açúcar, sal, farinha, fubá de milho, amidos, óleo, banhas, gorduras comestíveis, mel e melado, açúcar mascavo, rapadura, ovos;
- IV Grupo 04 Produtos de higiene, limpeza, armarinho, utensílios domésticos, eletrônicos, confecções, calçados e similares;







V - Grupo 05 - produtos derivados do leite, gelatinas e doces enlatados ou empacotados, conservas em geral, rapadura, mel, coco ralado, frutas secas e cristalizadas, especiarias e condimentos, azeitonas, picles, molho e margarina, embutidos (linguiças, paios, salsichas, salames, frios em geral, carnes e toucinhos defumados e salgados, etc.), banhas, patês, carne seca, bacalhau e peixes secos;

VI - Grupo 06 - massas alimentícias em geral, produtos derivados de farinha (biscoito, macarrão, panetone, etc.), balas e chocolates, alimentos enlatados, queijo ralado, massas preparadas e enfeites para festas;

VII - Grupo 07 - açougue (carnes frescas), aves abatidas e similares;

VIII - Grupo 08 - pescados de todas as espécies, frescos, resfriados ou congelados e caranguejos;

IX - Grupo 09 – alimentação (pastéis, milho, churros, churrasquinho, água de coco e similares)

Art. 27. A localização dos equipamentos nas feiras-livres será feita de modo a não impedir o acesso de pedestres às edificações situadas no local.

Art. 28. A exposição dos produtos dos Grupos 07 e 08 somente será permitida em tabuleiros recobertos de metal inoxidável ou outro material, a critério da Coordenação Responsável pelas Feiras Livres.







Art. 29. Manteiga, queijos e outros derivados do leite, bem como todos os produtos que possam ou devam ser consumidos sem cocção, deverão estar devidamente protegidos de qualquer contaminação por impureza do ambiente.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 30. Caberá às Secretarias competentes, através da Coordenação responsável pelas Feiras Livres, da Vigilância Sanitária, da Economia Solidária, da Agricultura, da fiscalização de Trânsito, da Guarda Municipal e outros órgãos fiscalizadores, no âmbito de suas atribuições legais, realizar a fiscalização das feiras livres e suas vias de acesso.

SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

- **Art. 31.** Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos a seguir fixados:
- I Organizar feira sem autorização municipal;
- II Exercer a atividade de feirante sem licença na respectiva feira;
- III Não respeitar o local demarcado para a instalação da banca
- IV Não respeitar o horário de funcionamento da feira
- V Vender produtos fora do grupo previsto em sua licença;
- VI Descarregar mercadorias fora do horário permitido;
- VII Colocar ou expor mercadoria fora dos limites da banca;







- VIII Desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas:
- IX Utilizar qualquer mobiliário urbano, paredes ou muros para colocação de mostruários ou com quaisquer outras finalidades;
- X Vender quaisquer tipos de animais vivos, exceto caranguejo;
- XI Prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador;
- XII Exercer atividade na feira em estado de embriaguez ou sobre efeito de entorpecentes;
- XIII- Deixar de zelar pela conservação e higiene da área ou banca;
- XIV Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal:
- XV Deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;
- **XVI** Deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;
- XVII Utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão da Secretaria Municipal competente;
- XVIII Utilizar banca fora do padrão estabelecido por esta lei.
- XIX Descartar resíduos em desacordo com o estabelecido neste Código.
- XX Não atendimento a outros dispositivos desta lei.







SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS GERAIS

- **Art. 32.** Toda feira livre deverá ser fiscalizada pela Secretaria Municipal competente, dentro de sua atribuição, devendo o servidor municipal, incumbido desta atividade, ter garantido livre acesso ao local, bancas, veículos e produtos comercializados.
- Art. 33. Constatada irregularidade na atividade exercida nas feiras livres, pela inexistência dos documentos necessários, pelo desvirtuamento da atividade licenciada ou pelo desatendimento de quaisquer das disposições desta lei, a Secretaria Municipal competente aplicar os seguintes atos administrativos:
- I Advertência;
- II Notificação;
- III Auto de Infração;
- IV Interdição;
- V Apreensão de bens ou mercadorias;
- VI Suspensão da Licença por até quinze dias;
- VII Cassação da Licença.
- § 1º. A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.
- § 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o indivíduo que descumpra qualquer norma desta legislação.







- § 3°. A advertência se trata de uma orientação verbal educativa aplicada para garantir que um comportamento impróprio seja corrigido.
- § 4º. A notificação é um procedimento administrativo para informar, cobrar ou responsabilizar o indivíduo pelo descumprimento de algum disposto nesta lei, podendo ser precedida ou não pela advertência.
- § 5°. O auto de infração é o documento que possui caráter de punição, gerando multa ao infrator, podendo ser precedido ou não de demais atos administrativos a pena de suspensão da licença prevista no parágrafo anterior

SEÇÃO III DAS NOTIFICAÇÕES

- Art. 34. A fiscalização, no âmbito da sua competência, expedirá notificações para cumprimento das disposições desta lei.
- § 1°. As notificações serão fixadas com cumprimento imediato ou prazo determinado de até 15 (quinze) dias para cumprimento.
- § 2º. Esgotado o prazo fixado na notificação sem que a mesma seja atendida, lavrarse-á auto de infração.
- § 3º. Para recorrer quanto à notificação aplicada, o interessado deverá protocolar defesa através de processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da







data de notificação a ser avaliada pela Coordenação e pela Gerencia de Fiscalização competente.

- § 4°. A notificação far-se-á ao infrator pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento ou, ainda, por edital, na hipótese de não localização do notificado.
- § 5°. Se houver recusa do infrator em receber a notificação, esse fato será certificado pelo fiscal no documento.
- § 6°. O documento de notificação deverá conter obrigatoriamente
- I A hora, dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II O nome e CPF do infrator;
- III A descrição sumária da infração;
- IV O dispositivo infringido;
- V Nome e assinatura do fiscal autuante.
- VI A notificação deverá ser de forma escrita ou digital, numerada e 1 (uma) via será entregue ao infrator, 1 (uma) via anexa ao processo e 1 (uma) via com o fiscal.

SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 35. A fiscalização, no âmbito da sua competência, expedirá auto de infração para cumprimento das disposições desta lei.







- § 1º. O auto de infração terá o prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento para recurso a ser julgado em primeira instância pela Junta de Avaliação de Recursos JAR.
- § 2º. Após julgamento em primeira instância, caso seja mantido o auto de infração, o infrator poderá no prazo de até 20 (vinte) dias após recebimento da decisão recorrer em segunda instância ao Conselho Municipal do Plano Diretor de Cariacica CMPDC.
- § 3º. Esgotados os prazos ou as instâncias de recursos, será expedido o Documento de Arrecadação Municipal.
- § 4°. A auto de infração far-se-á ao infrator pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento ou, ainda, por edital, na hipótese de não localização do autuado.
- § 5°. Se houver recusa do infrator em receber o auto de infração, esse fato será certificado pelo fiscal no documento.
- § 6°. O Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente:
- I A hora, dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II O nome e CPF do infrator;
- III A descrição sumária da infração;
- IV O dispositivo infringido;
- V Valor da multa;
- VI Nome e assinatura do fiscal autuante.
- VII O auto de infração deverá ser de forma escrita ou digital, numerada e 1 (uma) via será entregue ao infrator, 1 (uma) via anexa ao processo e 1 (uma) via com o fiscal.







§ 7º. Havendo reincidência da infração autuada no período de 60 (sessenta) dias a multa será duplicada.

SEÇÃO V DA INTERDIÇÃO

- **Art. 36.** A fiscalização, no âmbito da sua competência, para cumprimento das disposições desta lei, poderá interditar a feira ou bancas específicas nas seguintes situações:
- I Feira organizada sem autorização municipal
- II Exercer a atividade de feirante sem licença na respectiva feira;
- III Vender produtos fora do grupo previsto em sua licença;
- IV Vender animais vivos;
- V Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal.
- § 1°. O auto de interdição deverá ser cumprido imediatamente.
- § 2º. Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.
- § 3º. Bancas ou veículos interditados somente poderão ser removidos nos horários permitidos nesta lei.







- § 4º. Se houver recusa do infrator em receber o auto de interdição, esse fato será certificado pelo fiscal no documento.
- § 5°. O Auto de Interdição deverá conter obrigatoriamente:
- I A hora, dia, mês, ano e lugar em que foi lavrado;
- II O nome e CPF do infrator;
- III A descrição sumária da infração;
- IV O dispositivo infringido;
- V Nome e assinatura do fiscal autuante.
- VI O auto de interdição deverá ser de forma escrita ou digital, numerada e 1 (uma) via será entregue ao infrator, 1 (uma) via anexa ao processo e 1 (uma) via com o fiscal.
- § 6°. O prazo para interdição será até que se resolva a irregularidade, limitada à duração da feira.

SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO

- **Art. 37.** A fiscalização, no âmbito da sua competência, suspenderá o feirante de suas atividades devido ao não cumprimento da notificação por 15 dias.
- § 1°. O não cumprimento da suspensão ou a persistência da irregularidade resultarão na cassação da licença do feirante.
- § 2°. A suspensão da licença poderá ser aplicada ao feirante que:







- a) For autuado três vezes seguidas pela mesma infração ou cinco vezes alternadas pode infrações diversas;
- **b)** Foi interditado por três vezes seguidas pela mesma infração ou cinco vezes alternadas pode infrações diversas;
- c) deixar de comparecer à feira licenciada por quatro vezes consecutivas ou por cinco vezes alternadas no decorrer de 01 (um) ano, sem motivo justificado;
- d) o feirante que praticar atos violentos físicos ou verbais;
- e) Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal.

SEÇÃO VII DA CASSAÇÃO

- **Art. 38.** A Coordenação responsável pelas Feiras Livres poderá cassar as licenças dos feirantes, nos seguintes casos:
- I Ceder a terceiros, a qualquer título, e ainda que temporariamente o uso total ou parcial de suas instalações ou equipamentos durante a realização da feira-livre;
- II Proceder com indisciplina ou turbulência;
- III Desacatar servidores municipais no exercício de sua função ou em razão dela;
- IV Não observar rigorosamente as exigências de ordens higiênicas e sanitárias previstas na legislação em vigor durante a exposição e venda de gêneros alimentícios;
- V Não manter a higiene do vestuário e equipamentos;
- VI Não efetuar em tempo hábil o pagamento de tributos à municipalidade, decorrente de sua condição de feirante, bem como revalidar seu cadastro Anualmente;
- VII Não atender as exigências da legislação federal de pesos e medidas;







- VIII Tiver sido suspenso por três vezes, no período de um ano;
- IX Faltar à mesma feira livre quatro vezes consecutivas ou trinta vezes alternadamente, durante o ano civil sem apresentação de justificativa prevista nesta lei:
- X Adulterar ou rasurar a Licença ou outro documento necessário à atividade do feirante;
- XI Praticar atos simulados ou prestar falsa declaração perante a administração para burla das leis e regulamentos;
- XII Resistir à execução do ato legal, mediante violência ou ameaça a servidor competente para executá-lo;
- XIII Praticar ato de violência ou ameaça a qualquer cidadão, bem, animal ou dano ao patrimônio público.
- § 1º. A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.
- § 2°. A pena de cassação só poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.
- § 3º. O feirante que tiver a licença cassada ficará impedido de participar de processo seletivo para obtenção de espaço em feira livre no Município de Cariacica pelo período de dois anos.
- § 4º. Para recorrer ao processo de cassação, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Termo de Cassação emitido pela Coordenação







competente para protocolar recurso a ser julgado em primeira instância pelo (a) Gerente Municipal da pasta competente.

- § 5°. Após julgamento em primeira instância, caso seja mantido a cassação, o infrator poderá no prazo de até 20 (vinte) dias após recebimento da decisão, recorrer em segunda instância ao Conselho Municipal do Plano Diretor de Cariacica CMPDC.
- § 6°. Esgotados os prazos ou as instâncias de recursos, será publicada a cassação no Diário Oficial.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 39.** O feirante responderá perante a Administração Municipal por todos os atos que praticar e pelos atos de seu preposto e auxiliares, pela totalidade dos encargos decorrentes da permissão de uso, bem como perante terceiros, pelos prejuízos a que, nessa condição, der causa.
- **Art. 40.** Todo produto ou equipamento que esteja em desacordo com as exigências contidas nesta lei sofrerá a aplicação das penalidades previstas no ANEXO I.
- **Art. 41.** O município poderá regulamentar por decreto situações e procedimentos para apreensão e destinação de produtos irregulares em comercialização nas feiras livres.
- **Art. 42.** Ficam revogados os artigos 145 ao 169 da Lei 1.839 de 20 de setembro de 1988, bem como o item "**02 Espaço ocupado com mercadorias nas feiras livres**"







e suas alíneas da Tabela V do ANEXO III da Lei Complementar 27/2009 - Código Tributário Municipal.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santorio Fantini, 19 de dezembro de 2022

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO

Presidente

EDGAR PEDRO TEIXEIRA 1º Secretário PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA 2º Secretário





ANEXO I

TABELA DE INFRAÇÕES E PENALIDADES

Código da infração	1
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso I
Descrição da infração	Organizar feira sem autorização municipal
Notificação Prévia	Não
Incidência da pena	Por infração. A multa será aplicada a cada um dos infratores individualmente.
Valor da multa em VRTE	60 VRTE
Penalidade	Interdição e Auto de Infração

Código da infração	2
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso II
Descrição da infração	Exercer a atividade de feirante sem licença na respectiva feira
Notificação Prévia	Não
Incidência da pena	Aplicada ao infrator
Valor da multa em VRTE	90 VRTE
Penalidade	Interdição e Auto de Infração

Código da infração	3
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso III
Descrição da infração	Não respeitar o local demarcado para a instalação da banca
Notificação Prévia	Sim Prazo para atendimento: imediato
Incidência da pena	Aplicada ao feirante infrator
Valor da multa em VRTE	30 VRTE
Penalidade	Auto de Infração no caso de descumprimento da notificação

Código da infração	4	
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso IV	
Descrição da infração	Não respeitar o horário de funcionamento da feira	







Notificação Prévia	Sim Prazo para atendimento: imediato
Incidência da pena	Aplicada ao feirante infrator
Valor da multa em VRTE	20 VRTE
Penalidade	Auto de Infração no caso de descumprimento da notificação

Código da infração	5
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso V
Descrição da infração	Vender produtos fora do grupo previsto em sua licença;
Notificação Prévia	Sim
	Prazo para atendimento: imediato
Incidência da pena	Aplicada ao feirante infrator
Valor da multa em VRTE	30 VRTE
Penalidade	Interdição e Auto de Infração

Código da infração	6
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso VI
Descrição da infração	Descarregar mercadorias fora do horário permitido;
Notificação Prévia	Sim Prazo para atendimento: imediato
Incidência da pena	Aplicada ao feirante infrator
Valor da multa em VRTE	30 VRTE
Penalidade	Auto de Infração no caso de descumprimento da notificação

Código da infração	7
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso VII
Descrição da infração	Colocar ou expor mercadoria fora dos limites da banca
Notificação Prévia	Sim Prazo para atendimento: imediato
Incidência da pena	Aplicada ao feirante infrator
Valor da multa em VRTE	30 VRTE
Penalidade	Auto de Infração no caso de descumprimento da notificação







Código da infração	8
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso VIII
Descrição da infração	Desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
Notificação Prévia	Não
Incidência da pena	Aplicada ao feirante infrator
Valor da multa em VRTE	200 VRTE
Penalidade	Auto de Infração e/ou Cassação. Em caso de reincidência cassação sumária

Código da infração	9
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso IX
Descrição da infração	Utilizar qualquer mobiliário urbano, paredes ou muros para colocação de mostruários ou com quaisquer outras finalidades;
Advertência	Sim Prazo para atendimento: imediato
Notificação Prévia	Sim, caso não cumprida a advertência Prazo para atendimento: imediato
Incidência da pena	Aplicada ao infrator
Valor da multa em VRTE	30 VRTE
Penalidade	Auto de Infração no caso de descumprimento da notificação

Código da infração	10
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso X
Descrição da infração	Vender quaisquer tipos de animais, exceto caranguejo nos períodos permitidos
Notificação Prévia	Não
Incidência da pena	Aplicada ao infrator
Valor da multa em VRTE	200 VRTE
Penalidade	Auto de Infração, interdição e apreensão

Código da infração	11
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso XI
Descrição da infração	Prestar declarações que não correspondam à realidade ao agente fiscalizador.







Notificação Prévia	Sim Prazo para atendimento: imediato	
Incidência da pena	Aplicada ao infrator	
Valor da multa em VRTE	30 VRTE	
Penalidade	Auto de Infração no caso de descumprimento da notificação	

Código da infração 12		
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso XII	
Descrição da infração	Exercer atividade na feira em estado de embriaguez ou sobre efeito de entorpecentes.	
Notificação Prévia	Sim Prazo para atendimento: imediato	
Incidência da pena	Aplicada ao feirante.	
Valor da multa em VRTE	50 VRTE	
Penalidade	Suspensão imediata do infrator. Em caso de permanência, incidirá multa.	

Código da infração	13	
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso XIII	
Descrição da infração	Deixar de zelar pela conservação e higiene da área ou banca;	
Notificação Prévia	Sim Prazo para atendimento: imediato	
Incidência da pena	Aplicada ao infrator	
Valor da multa em VRTE	20 VRTE	
Penalidade	Auto de Infração no caso de descumprimento da notificação	

Código da infração 14	
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso XIV
Descrição da infração	Vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal.
Notificação Prévia	Sim
TVOttiicação i Tevia	Prazo para atendimento: imediato
Incidência da pena	Aplicada ao infrator
Valor da multa em VRTE	150 VRTE







Danalidada	Auto de Infração no caso de descumprimento da notificação.
Penalidade	Suspensão.

Código da infração	Art. 31, inciso XV	
Dispositivo infringido		
Descrição da infração	Deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização.	
Notificação Prévia	Sim Prazo para atendimento: imediato	
Incidência da pena	Aplicada ao infrator	
Valor da multa em VRTE	20 VRTE	
Penalidade	Auto de Infração no caso de descumprimento da notificação.	

Código da infração	Art. 31, inciso XVI	
Dispositivo infringido		
Descrição da infração	Deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta Lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor.	
Advertência	Sim Prazo para atendimento: imediato	
Notificação Prévia	Não	
Incidência da pena	Aplicada ao infrator	
Valor da multa em VRTE	20 VRTE	
Penalidade	Notificação no caso de descumprimento de advertência e/ou auto de infração	

Código da infração	17	
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso XVII	
Descrição da infração	Utilizar qualquer tipo de aparelho ou equipamento de som, bem como executar música ao vivo nas áreas da feira, salvo permissão da Secretaria Municipal competente.	
Advertência	Sim	
Notificação Prévia	Não	
Incidência da pena	Aplicada ao infrator	
Valor da multa em VRTE	20 VRTE	
Penalidade	Notificação no caso de descumprimento de advertência e/ou auto de infração	







Código da infração	18	
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso XVIII	
Descrição da infração	Utilizar banca fora do padrão estabelecido por esta lei e ou licenciad	
Notificação Prévia	Sim	
Incidência da pena	Aplicada ao infrator	
Valor da multa em VRTE	20 VRTE	
Periodicidade	Em caso de reincidência, a multa será dobrada	
Penalidade	Auto de Infração no caso de descumprimento da notificação.	

Código da infração	19	
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso XIX	
Descrição da infração	Descarte irregular de resíduos.	
Notificação Prévia	Nâo	
Incidência da pena	Aplicada ao infrator	
Valor da multa em VRTE	50 VRTE	
Periodicidade	Em caso de reincidência, a multa será dobrada	
Penalidade	Auto de Infração	

Código da infração 20		
Dispositivo infringido	Art. 31, inciso XX	
Descrição da infração	Não atendimento a outros dispositivos desta lei.	
Notificação Prévia	Sim	
Incidência da pena	Aplicada ao infrator	
Valor da multa em VRTE	50 VRTE	
Periodicidade	Em caso de reincidência, a multa será dobrada	
Penalidade	Auto de Infração no caso de descumprimento da notificação.	

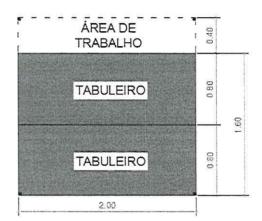






ANEXO II





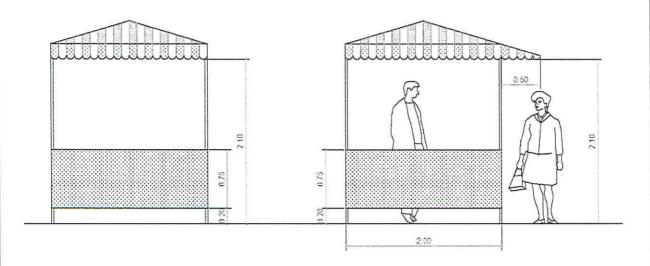
- A. Banca com dimensões de 2 x 2 metros com um tabuleiro
- B. Banca com dimensões de 2 x 2 metros com o tabuleiro dobrado.







ANEXO III



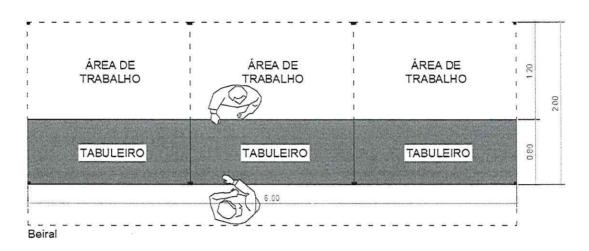
- A. Vista lateral da Banca sem beiral
- B. Vista lateral da Banca com beiral.







ANEXO IV



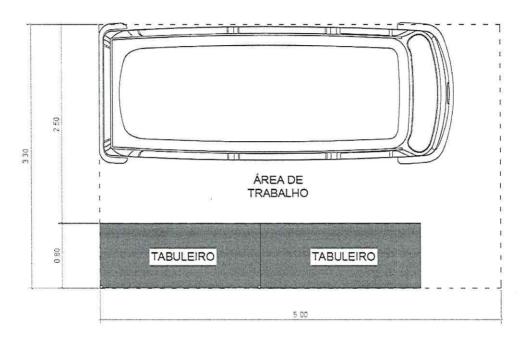
Modelo de Banca com três tabuleiros (dimensões máximas da banca 6 x 2 metros).







ANEXO V



Modelo de Banca composta por veículo especial na dimensão máxima permitida (18 m²).

ANEXO VI

TABELA I		
TAXA DE ARRECADAÇÃO PARA LICENÇA D	E FEIRAS LIVRES	
DISCRIMINAÇÃO	Unidade	VALOR R\$
01 - Espaço ocupado pela banca principal por feira livre - anual	Unidade	100 VRTE
02 – Espaço ocupado pela 2º banca por feira livre – anual	Unidade	150 VRTE







03 – Espaço ocupado pela 3º banca por feira livre – anual	Unidade	160 VRTE
04 – Espaço ocupado pela 4º banca por feira livre – anual	Unidade	170 VRTE
05 – Espaço ocupado pela 5º banca por feira livre – anual	Unidade	180 VRTE
06 – Espaço ocupado pela 6º banca por feira livre – anual	Unidade	190 VRTE
07 – Espaço ocupado por banca composta por veículos especiais, câmaras frigoríferas, carrinho de pipoca, milho, caldo de cana, coco, churros e similares (até 4,00 m²)	M²	25 VRTE x m²
08 – Espaço ocupado por banca composta por veículos especiais, câmaras frigoríferas, carrinho de pipoca, milho, caldo de cana, coco, churros e similares (acima de 4,01 m² até 18 m²)	M²	30 VRTE x m²



